



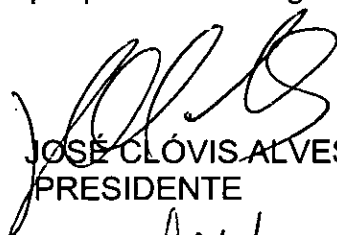
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.005770/94-14  
Recurso nº : 136.300  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 e 1991  
Recorrente : TRANSPORTE BENATTI LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.543

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A apresentação de notas fiscais genéricas, emitidas pela prestadora dos serviços sem especificá-los, dá suporte a glosa dos documentos inábeis para a comprovação dos serviços efetivamente prestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE BENATTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.005770/94-14

Acórdão nº. : 105-14.543

Recurso nº : 136.300

Recorrente : TRANSPORTE BENATTI LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de 90.099,63 Ufir, sendo 19.977,88 Ufir a título de IRPJ, 59.804,95 Ufir referente a juros de mora, 9.988,95 Ufir relativas a multa de ofício passível de redução, e 327,85 Ufir relativas a multa de ofício não passível de redução; reflexivamente, foram lavrados, ainda, Autos de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de 16.757,43 Ufir e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de 27.203,61 Ufir, referentes aos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990.

Nos termos do auto de infração de folhas 01/27, a exigência foi formalizada em virtude das seguintes infrações:

- 1) majoração indevida de custos, referente à aquisição de combustível e material de manutenção, em final de exercício, não computados no almoxarifado, nos valores de Cr\$ 219.833,00 e 658.482,00, relativamente aos anos-base de 1989 e 1990, respectivamente;
- 2) valores lançados em contas de resultado não considerados despesas normais e necessárias, referente ao ano-base de 1990, no valor de Cr\$ 4.249.119,00;
- 3) gastos ativáveis, lançados indevidamente em contas de resultado, nos valores de Cr\$ 635.000,00 e Cr\$ 7.085.013,00, relativamente aos anos-base de 1989 e 1990, respectivamente;
- 4) omissão de variações monetárias ativas, decorrente da falta de atualização monetária de depósitos judiciais, referente ao ano-base de 1990, no valor de Cr\$ 2.754.946,00; e
- 5) correção monetária credora menor que a devida, decorrente de a empresa ter contabilizado indevidamente como custo, bens do ativo permanente sujeitos à correção monetária, referente ao ano-base de 1990, no valor de Cr\$9.613.793,00.

Como as infrações constatadas apresentam reflexos na apuração de outros tributos e contribuições, foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10845.005770/94-14

Acórdão nº. : 105-14.543

Retido na Fonte no valor de 16.757,43 Ufir e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de 27.203,61 Ufir.

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folha 58 e seguintes, contestando cada uma das infrações apontadas pela Fiscalização, e finaliza solicitando o acatamento dos argumentos deduzidos e o cancelamento do crédito tributário.

O procedimento do Fisco foi considerado parcialmente procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão fundamentada exonerando a autuada das infrações supramencionadas 1, 3, 4 e 5, contudo, remanesceu parte da infração 2 (valores lançados em contas de resultado não considerados despesas normais e necessárias), com valor de Cr\$ 3.152.870,00, pois não foi trazida qualquer comprovação da efetiva prestação do serviço.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 161 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, argumentando, em síntese apertada, o quanto segue:

- os serviços de retirada de containeres foram efetivamente prestados, todavia, não há emissão de conhecimento de carga para tal serviço;
- foram emitidas notas fiscais, as quais foram devidamente contabilizadas, e a legislação aplicável – art. 174, §§ 1º ao 3º do RIR/80 (art. 223 do RIR/94) – diz que “*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais* (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”;
- ainda deve-se observar os §§ 2º e 3º que preceituam – “*Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º* (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º)” e “*O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração* (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º)”. E não é o caso de aplicação desse último parágrafo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.005770/94-14

Acórdão nº. : 105-14.543

- invoca, ainda, o art. 894, § 1º, do RIR/94: “*Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º)”. E arremata dizendo que cabia ao fisco provar que a recorrente não recebeu os serviços referentes às notas fiscais contabilizadas.

Às fls. 170/174 informa dados relativos a Arrolamento de Bens, tendo a Repartição de origem o efetivado em processo, fls. 214/215, e encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 217.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long tail, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 10845.005770/94-14  
Acórdão nº. : 105-14.543

## VOTO

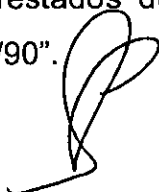
Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Consoante relatado supra, a matéria sob apreciação neste contencioso compreende matérias de fato e de direito, porquanto os fatos relativos às provas de despesas tidas por não cabalmente comprovadas são controversos (não há prova de prestação dos serviços), e daí resvala o contencioso para a questão do ônus da prova que, apesar de ser eminentemente fática, tem fundo na lei tributária, que determina, em regra, caber a quem alega.

Para o desate da questão, faz-se necessário voltar ao início da fiscalização - o agente do fisco glosou as 3 notas fiscais representativas dos serviços prestados pela empresa J. P. Transportes, Comércio e Representações Ltda. durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 1990, e contabilizados como despesa porque as notas estão "sem especificação que possibilite a verificação do nexos causal com a receita do contribuinte".

Ao compulsar o expediente, às fls. 37, 38 e 39, encontramos cópias reprográficas das aludidas notas fiscais que, na discriminação dos serviços, contêm respectivamente: "transporte rodoviário municipal prestado durante o mês de dezembro/90", "serviços prestados durante o mês de out/90" e "transporte rodoviário efetuado durante o mês 11/90".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.005770/94-14

Acórdão nº. : 105-14.543

Certamente que são discriminações genéricas dos serviços, pois que mesmo a discriminação "transporte rodoviário municipal prestado durante o mês de dezembro/90", ainda deixa uma série de dúvidas àquele que precisa analisar a nota fiscal e fazer a ligação do serviço com o valor explicitado. Seria transporte de carga ou de pessoas? Quais cargas ou pessoas? De onde para onde? Enfim, falta elementos na nota que habilitem qualquer um a estabelecer um juízo de razoabilidade para que uma nota de serviços de transporte esteja dentre as despesas contabilizadas justamente de uma empresa de transportes, como a recorrente.

A partir do momento em que as notas fiscais não são específicas, e sim genéricas, entendo serem elas **não hábeis** para os fins do art. 174, § 1º do RIR/80 (art. 923 do RIR/99), invocado pela recorrente, que preceitua: "*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*". (Grifou-se).

Assim é que a glosa das notas fiscais pelo agente fiscal foi legítima, uma vez que elas não se prestavam a comprovar a efetivação do serviço, pela imprecisão do discriminativo ali aposto. Quem seria capaz de dizer que elas representavam "retirada de containeres vazios dos terminais retroportuários e o embarque desses containeres, cheios, nos navios atracados"? Provavelmente nem a própria recorrente, à época, pois nenhum esclarecimento oficial veio aos autos nesse sentido.

Com isso, deu-se a inversão do ônus da prova, ou seja, passou a autuada a ter de demonstrar a prestação de serviços. Para tanto teve duas oportunidades, a primeira como impugnante, e agora, como recorrente. Poderia provar, ou intentar fazê-lo, de várias formas, entretanto, insistiu em dizer que os documentos fiscais eram hábeis e argumentar que incumbia ao fisco provar a inidoneidade dos documentos contabilizados.

No sentido de ilustrar o voto com o pensamento do Egrégio Cc Conselho de Contribuintes acerca de matéria, trago duas ementas significativas *inter pluris*:



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.005770/94-14

Acórdão nº. : 105-14.543

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Somente são admissíveis como operacionais as despesas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços que nada especificam. (Ac. 1º CC 101-78.260/89).

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – A dedutibilidade de despesas e custos operacionais com prestação de serviços administrativos e operacionais pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização deles, não sendo bastante referência genérica aos serviços nas notas fiscais correspondentes. (Ac. 1º CC 101-77.852/88).

Assim, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade atuante no particular, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ante o exposto, voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 